GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 146/2026

Sete Lagoas, 04 de agosto de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: STONE RECICLAGEM LTDA		CPF/CNPJ: 27.784.014/0001-08
Endereço: Área Rural, Anexo Gleba 01 Fazenda da Lapa		Bairro: Área Rural de Sete Lagoas
Município: Sete Lagoas	UF: MG	CEP: 35704-899
Telefone: (89) 9912-8098	E-mail: meioambiente.eng@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Eduardo Rodrigues Pereira		CPF/CNPJ: 463.634.916-49
Endereço: Rua José Teixeira Filho nº 80		Bairro: Interlagos
Município: Sete Lagoas-MG	UF: MG	CEP: 35.701-565
Telefone: (31) 9 9766-2727	E-mail: meioambiente.eng@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SITIO DO CANTAGALO	Área Total (ha): 2,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.470 Livro: 2 Folha: 001 Comarca: Sete Lagoas	Município/UF: Sete Lagoas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3167202-F473.7D05.E9E4.4B34.AE50.D04A.C033.A7D6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	2,00	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,40	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	1,60	ha	23k	572.870	7.849.349
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,40	ha	23k	572.070	7.849.233

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Atividades Minerárias		1,60
Reserva Legal		0,40

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado (supressão)	cerrado denso (aréa já antropizada)		1,60
Cerrado (RL)	Área a ser recuperada (PRADA)		0,40

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	174,56	m³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	34,38	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/10/2025.

Data da vistoria: 05/03/2026.

Datas de solicitação de informações complementares: 09/04/2026 e 01/07/2026.

Datas de recebimento das informações complementares: 18/05/2026 e 07/07/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 03/08/2026.

2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade do requerimento (123475363), referente à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em área de 2,00 ha, bem como à alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, em área de 0,40 ha.

A finalidade da intervenção ambiental é o desenvolvimento de atividade minerária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel rural denominado Sítio do Cantagalo, localizado no município de Sete Lagoas/MG, de propriedade de Eduardo Rodrigues Pereira, registrado sob a matrícula nº 20.470, possui área total de 2,00 ha, com Reserva Legal averbada de 0,40 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

O empreendimento encontra-se regularizado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº **MG-3167202-F4737D05E9E44B34AE50D04AC033A7D6**, referente à matrícula apresentada.

· Área total: **2,00 ha**;

· Área de Reserva Legal: **0,40 ha**;

· Área de Preservação Permanente (APP): **0 ha**;

· Área de uso antrópico consolidado: **0 ha**.

Situação da Reserva Legal

( ) A área está preservada.

( ) A área está em recuperação.

(X) A área deverá ser recuperada: **0,40 ha**.

Formalização da Reserva Legal

( ) Proposta no CAR.

(X) Averbada: **0,40 ha**.

( ) Aprovada e não averbada.

Documento: AV-4-20.470.

Modalidade da Reserva Legal

(X) Localizada no próprio imóvel: **0,40 ha**.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de Reserva Legal: 01.

Parecer sobre o CAR

O imóvel registrado sob a matrícula nº 20.470 possui área total de 2,00 ha e Reserva Legal averbada de 0,40 ha, correspondente a 20% da área do imóvel.

No Cadastro Ambiental Rural (CAR), o imóvel foi devidamente declarado com área total de 2,00 ha e Reserva Legal de 0,40 há.

Foi requerida a alteração da localização da Reserva Legal, com a finalidade de redefinir seu perímetro em razão da antropização da área originalmente averbada.

A Reserva Legal proposta no CAR encontra-se delimitada com área de 0,40 ha, correspondente a 20% da área total do imóvel, apresentando-se antropizada, restando apenas árvores isoladas.

Para a recomposição da cobertura vegetal nativa da Reserva Legal foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Na análise do Cadastro Ambiental Rural foram observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente relativos à regularização e aprovação da Reserva Legal, especialmente:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente

ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ao caso aplicam-se, ainda, os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, cuja íntegra permanece transcrita neste parecer.

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Dessa forma, conclui-se que o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO, estando o SICAR com status de "Analisado", em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012.

3.3- Regularização da Reserva Legal

Foi requerida a alteração da localização da área de Reserva Legal averbada do imóvel.

A Reserva Legal, com área de 0,40 ha, encontra-se regularmente averbada na matrícula do imóvel, conforme AV-4-20.470.

Constatou-se que houve intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em toda a extensão do imóvel, inclusive na área de Reserva Legal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, em data posterior a 22/07/2008.

Em razão da intervenção irregular, foi lavrado o Auto de Infração nº 727487/2026.

O presente processo tem por objetivo regularizar a intervenção ambiental em caráter corretivo na área comum, possibilitando a continuidade da atividade minerária, bem como promover a regularização da Reserva Legal mediante a redefinição de seu perímetro e a recomposição da cobertura vegetal nativa.

Atualmente, o imóvel encontra-se antropizado, permanecendo apenas árvores isoladas.

Para a recomposição da Reserva Legal foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), contemplando a recuperação integral da área antropizada.



Google Earh,11/11/25, RL averbada demarcada em verde.



Google Earh,11/11/25, RL alterada demarcada em verde.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na regularização da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, abrangendo área de 2,00 ha.
A finalidade da intervenção é viabilizar o desenvolvimento da atividade minerária no imóvel, enquadrada no código A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco.
Verificou-se que todo o imóvel foi objeto de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, realizada em datas posteriores a 22/07/2008.
Em razão da intervenção irregular, foi lavrado o Auto de Infração nº 727487/2026, com fundamento no art. 112, Anexo III, código 301, alíneas "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas seguintes infrações:

- supressão de cobertura vegetal nativa em 1,60 ha de área comum; e
- supressão de cobertura vegetal nativa em 0,40 ha de área de Reserva Legal averbada.

Bioma e estágio sucessional: A vegetação nativa originalmente existente no imóvel caracteriza-se como pertencente ao Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado denso.
Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado inventário florestal realizado em fragmento de vegetação nativa localizado em área adjacente àquela que sofreu intervenção ambiental.
Conforme o inventário, a vegetação é caracterizada pela fitofisionomia de Cerradão, tendo sido registradas espécies como Aroeira, Macaúba, Vinhático, Pau-terra, Jacarandá e Capitão-do-

campo, dentre outras.
Embora o IDE-Sisema (Inventário Florestal de Minas Gerais) classifique a vegetação da área como Floresta Estacional Semidecidual Montana, a análise florística demonstra predominância de espécies características do Cerrado, correspondentes a 76,92% das espécies e 85,34% dos indivíduos inventariados.
As espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), conforme a Resolução CONAMA nº 392/2007, representam apenas 23,08% das espécies e 14,66% dos indivíduos amostrados.
A estrutura da vegetação é composta por indivíduos distribuídos em três estratos verticais (Ht < 4,2 m; 4,2 ≤ Ht < 8,1 m; Ht ≥ 8,1 m), indicando formação arbórea com predomínio de indivíduos de pequeno e médio porte.
O diâmetro médio à altura do peito (DAP), estimado em aproximadamente 9,8 cm, reforça essa condição estrutural.
A área basal estimada (3,80 m²/ha) encontra-se dentro da faixa normalmente observada para formações savânicas do Cerrado, sendo significativamente inferior aos valores característicos das Florestas Estacionais Deciduais.
Embora a volumetria estimada (104,47 m³/ha) indique vegetação relativamente adensada, a composição florística e os parâmetros estruturais não sustentam sua caracterização como Floresta Estacional Semidecidual.
Dessa forma, conclui-se que a vegetação apresenta predominância de características típicas do Cerrado, podendo ser enquadrada como Cerrado denso, com influência florística de espécies associadas à Floresta Estacional Decidual, característica de ambientes de transição ecológica (ecótono).

Espécies protegidas

Haverá supressão de espécies da flora protegidas por lei?

(X) Não.
( ) Sim. Quais?

Espécies ameaçadas de extinção

Haverá supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção?

(X) Não.
( ) Sim. Quais?

Utilização pretendida

A área objeto da intervenção será destinada ao desenvolvimento de **atividade minerária**.

Produto florestal

O produto florestal estimado para fins de recolhimento da Taxa Florestal, nos termos da **Lei Estadual nº 4.747/1975**, corresponde a:

- Lenha de floresta nativa: **174,56 m³**;
- Madeira de floresta nativa: **34,38 m³**.

Aproveitamento socioeconômico

Não foi informado aproveitamento socioeconômico para o produto ou subproduto florestal.
No que se refere ao material lenhoso proveniente da intervenção ambiental corretiva, não se autoriza qualquer forma de destinação ou aproveitamento, uma vez que o material não foi localizado durante a vistoria realizada na área.
Nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o aproveitamento socioeconômico e ambiental somente é permitido para produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental regularmente autorizada.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Taxas

Foram apresentados os seguintes comprovantes de recolhimento:

- Expediente – Supressão: DAE nº 1401363420721, no valor de R$ 696,91, pago em 08/09/2025.
- Taxa Florestal – Lenha e Madeira: DAE nº 2901363420834, no valor de R$ 6.259,30, pago em 08/09/2025. Referente a um volume total de 208,94 m³, sendo 174,56 m³ destinados para lenha e 34,38 m³ destinados para madeira em uma área requerida de 2,00 ha. Taxa florestal com 100% de acréscimo por se tratar de AIA corretivo.

4.1 Das eventuais restrições ambientais

Em consulta às bases cartográficas do IDE-Sisema, verificou-se que, consideradas as camadas de restrição locacional previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o imóvel encontra-se inserido em área classificada com potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Conforme informado no item 5 do requerimento, o empreendimento enquadra-se na seguinte modalidade de licenciamento ambiental:

Código A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco.

· Classe: 2;

· Critério locacional: 1;

· Modalidade: LAS/RAS.

4.3 Vistoria:

Na data de 05/03/2026, foi realizada vistoria técnica referente ao processo administrativo 2100.01.0035596/2025-81 (IEF – Intervenção Ambiental), requerido pela empresa STONE Reciclagem LTDA., nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O requerimento tem por objeto as seguintes intervenções ambientais:

· supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em área de 2,00 ha; e

· alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, em área de 0,40 ha.

A vistoria foi acompanhada pelo responsável técnico e pelo proprietário do imóvel.

4.3.1 Características Físicas:

Topografia: O imóvel apresenta predominância de relevo plano.

Solo: Predominam solos classificados como Latossolo Vermelho Distrófico.

Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, integrante da Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação nativa originalmente existente na área caracteriza-se como pertencente ao Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado denso.

Flora: Durante a vistoria foram observadas espécies características da região, dentre as quais se destacam Aroeira, Macaúba, Vinhático, Pau-terra, Jacarandá e Capitão-do-campo.

Fauna: Nos termos do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental destinados à conversão do uso do solo mediante supressão de vegetação nativa devem ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. Em atendimento à referida exigência, foi apresentado Relatório de Fauna, constante do Plano de Intervenção Ambiental (PIA), documento nº 123475398.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo. Primeiramente, o Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)

O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com as tratativas do art. 12 e13 do decreto 47.749 de 2019.

> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> (...)
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (...)

O empreendimento desenvolve atividades minerárias, **Código A-05-01-0** – Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco, sendo assim, deverá cumprir a compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013.

> Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O requerimento de alteração da localização da área de Reserva Legal encontra-se de acordo com a legislação ambiental, conforme Lei Estadual 20.922/20213:

> Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
> § 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390/2025, prevê:

> Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.
> § 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.
> § 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:
> I – a redução da fragmentação de habitats;
> II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;
> III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
> IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
> V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
> VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
> § 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

A Reserva Legal não sofreu alteração significativa em sua localização, sendo necessária apenas a redefinição de seu perímetro, com a exclusão da área ocupada pela infraestrutura construída.

O empreendimento foi autuado por meio do Auto de Infração nº 727487/2026, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, Anexo III, código 301, alíneas "a" e "b".

Parte da área requerida para intervenção corretiva corresponde a 0,40 ha de Reserva Legal. Essa parcela não será regularizada para uso alternativo do solo, devendo a área de Reserva Legal ser recuperada conforme previsto no PRADA, documento nº 123475475.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, a senhora Supervisora Regional da URFBio Centro Norte.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em área de 2,00 ha, bem como para a alteração da localização da Reserva Legal no interior do próprio imóvel rural, em área de 0,40 ha, tendo como finalidade o desenvolvimento de atividade minerária, enquadrada no código A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco, conforme informado no requerimento.

A competência para análise e decisão, neste caso, está disciplinada pelo Decreto n°. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização que é o município de Sete Lagoas e da atividade que está sujeita ao Licenciamento Ambiental Simplificado, instruído com o Relatório Ambiental Simplificado, conforme declarado pela empreendedora e atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção está na posse da requerente, conforme se vê do ID n° 123475380, por força de contrato de arrendamento firmado pelo requerente e o proprietário do imóvel.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei n° 22.796, de 2017.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal n°. 15.971, de 2006, conforme ID n°134380281.

A análise técnica concluiu que as informações apresentadas são suficientes para a caracterização da intervenção realizada, da tipologia vegetacional originalmente existente e das medidas necessárias à regularização ambiental, não tendo sido apontadas pendências documentais impeditivas ao prosseguimento do feito.

Conforme análise técnica, o imóvel que está inserido no município de Sete Lagoas/MG encontra-se cadastrado no CAR sob o nº MG-3167202-F4737D05E9E44B34AE50D04AC033A7D6. O Cadastro Ambiental Rural encontra-se com status de "Analisado", apresentando área total de 2,00 ha e Reserva Legal de 0,40 ha, correspondente a 20% da área do imóvel. A Reserva Legal encontrava-se originalmente averbada na matrícula nº 20.470, conforme AV-4-20.470, e foi requerida a alteração de sua localização no interior do próprio imóvel rural.

A análise técnica constatou que a área originalmente destinada à Reserva Legal foi objeto de intervenção

irregular, juntamente com o restante do imóvel, permanecendo atualmente antropizada e com árvores isoladas. Em razão disso, foi proposta nova delimitação da Reserva Legal, mantendo-se o percentual de 20% da área total do imóvel, equivalente a 0,40 ha, acompanhada de PRADA para sua recomposição.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 admite a alteração da localização da Reserva Legal dentro do imóvel rural, desde que observados os requisitos legais, inclusive quanto à manutenção do percentual e à demonstração de ganho ambiental. A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025 regulamenta atualmente a matéria e estabelece que a alteração da localização no interior do imóvel depende do atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922/2013.

No caso concreto, conforme fundamentação técnica, a alteração pretendida não implica redução da área de Reserva Legal, permanecendo a área em 0,40 ha, correspondente a 20% do imóvel, sendo a redefinição necessária em razão da antropização e da infraestrutura existente na área originalmente averbada.

A análise técnica também concluiu pela aprovação da localização da nova área de Reserva Legal, condicionada à sua recomposição nos termos do PRADA apresentado.

O objeto principal do processo consiste na regularização de intervenção ambiental realizada sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Conforme apurado em vistoria e consignado na análise técnica, houve supressão de cobertura vegetal nativa em toda a extensão do imóvel, abrangendo aproximadamente 1,60 ha de área comum e 0,40 ha de Reserva Legal, em data posterior a 22/07/2008.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê a possibilidade de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, inclusive quanto à possibilidade de inferir a tipologia vegetacional originalmente existente, inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo e recolhimento dos valores legalmente exigíveis.

No presente caso, a análise técnica registrou que foi apresentado inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, permitindo inferir a tipologia originalmente existente na área suprimida. Também foram analisadas as restrições ambientais incidentes sobre o imóvel, não tendo sido identificada, na análise apresentada, restrição legal que impeça a regularização pretendida.

Quanto à infração administrativa, a autuação foi formalizada por meio do Auto de Infração nº 727487/2026. Importa destacar que a parcela de 0,40 ha correspondente à Reserva Legal não está sendo regularizada para uso alternativo do solo.

Embora a intervenção irregular tenha atingido a área originalmente averbada como Reserva Legal, a solução proposta no processo consiste na redefinição da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel, mantendo-se a área de 0,40 ha e estabelecendo-se sua recomposição.

Dessa forma, a autorização corretiva, caso deferida, deverá deixar expressamente consignado que a área de 0,40 ha destinada à Reserva Legal permanecerá submetida à obrigação de recomposição, nos termos do PRADA apresentado, não constituindo autorização para manutenção da ocupação ou utilização da Reserva Legal para atividade minerária.

Segundo a análise técnica, não foi localizado durante a vistoria o material lenhoso proveniente da intervenção irregular. Dessa forma, não há, no presente processo, autorização para aproveitamento, comercialização, doação ou outra forma de destinação do produto florestal oriundo da intervenção já realizada.

A análise técnica concluiu pela viabilidade da regularização de parte da área pretendida, considerando as características do imóvel, a tipologia vegetacional identificada, a situação da Reserva Legal, o caráter corretivo da intervenção, os estudos apresentados e as medidas de recomposição previstas no PRADA.

Conforme o parecer técnico, a vegetação originalmente existente foi caracterizada como pertencente ao bioma cerrado, com fitofisionomia de cerrado denso, não tendo sido identificadas espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção cuja supressão esteja sendo autorizada.

Da intervenção ocorrida, incidiu a obrigação de reposição florestal que foi parcialmente cumprida, restando a complementação em face da não atualização do débito, e a compensação ambiental por supressão de vegetação nativa para fins minerários.

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o

prisma estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pela requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4° e exigir o cumprimento do valor remanescente da reposição florestal, nos termos previstos na Lei n°. 20922, de 2013, em seu art. 78.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,60 há e alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, em área de 0,40 ha, localizada na propriedade Sítio Cantagalo, município de Sete Lagoas/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para o cálculo da reposição florestal do material lenhoso a ser suprimido, foi considerada a opção de pagamento em conta de recursos especiais a serem aplicados, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse decreto estabelece a reposição de seis árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo que o valor correspondente por árvore é de 1 UFEMG.

Foi apresentado o comprovante de quitação do DAE nº 1500619691202, referente à reposição florestal, documento 143881671.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA referente à recomposição da área de Reserva Legal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório de monitoramento com arquivo fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva Legal tratadas no parecer único.	Antes da emissão do AIA.
3	Apresentar cópia do comprovante de formalização e proposta de compensação por supressão de vegetação nativa em empreendimento minerário que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP.: 0801849-1

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano**, **Servidora Pública**, em 18/08/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/08/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145966285** e o código CRC **68E3271C**.